

PARECER CGIM

Processo nº 049/2022/FMS – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Solicitação de 3º Aditivo de Prazo para a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Departamento de Regulação de Acesso aos Serviços de Saúde, Anexo da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na Avenida JK, Nº 76, Quadra 012, Lote 035, Centro, em Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20226712**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998

Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...) I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226712 foi assinado no dia 17 de fevereiro de 2025, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise foi datado no dia 28 de março de 2025, para emissão do parecer final acerca do Termo Aditivo. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de prorrogação ao contrato nº **20226712**, objetivando prorrogar o prazo contratual por 12 (doze) meses, visando dar continuidade a locação de

imóvel destinado ao funcionamento do Departamento de Regulação de Acesso aos Serviços de Saúde, Anexo da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na Avenida JK, Nº 76, Quadra 012, Lote 035, Centro, em Canaã dos Carajás-PA.

O processo segue acompanhado com o seguinte: Termo de Autorização do Locador/Contratado (fls.190); Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa (fls.191-196); Relatório do Fiscal de Contrato (fls.197); Despacho da Secretaria Municipal de Saúde para providência de existência de recurso orçamentário (fls.198); Nota de Pré-Empenhos (fls.199); Declaração de Adequação Orçamentária (fls.200); Termo de Autorização da Chefa do Executivo Municipal (fls.201); Certidões de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (fls.202-208); Minuta do Aditivo ao Contrato (fls.209); Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls.210); Parecer Jurídico (fls.211-216); Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls.218-227); Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226712 (fls.217); e Despacho da CPL à CGIM para análise prévia e parecer (fls.228).

É o relatório. Vejamos o mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XXI – ressaltados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...” (grifo nosso).

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O referido procedimento licitatório refere-se a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

No caso em tela, o 3º Termo de Aditivo de Prazo ao contrato em comento se fundamentava através da justificativa de prorrogação contratual, onde se verifica a existência da necessidade da Secretaria Municipal de Saúde no funcionamento do Departamento de Regulação de Acesso aos Serviços de Saúde, Anexo da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na Avenida JK, Nº 76, Quadra 012, Lote 035, Centro, em Canaã dos Carajás-PA.

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

A presente prorrogação respeita o limite estabelecido no artigo anterior, haja vista que trata de dilação por igual período de tempo, ou seja, 12 meses, conforme o contido no 3º Termo do aditivo (fl.217), ou seja, de 22 de fevereiro de 2025 a 22 de fevereiro de 2025.

O entendimento da Advocacia- Geral da União é de que os prazos de vigências previstos em termos de aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do termino da vigência do contrato original, deste modo este Controle observou que no Segundo Aditivo ao contrato nº 20226716 o prazo de vigência era de 22 de fevereiro de

2024 à 22 de fevereiro de 2025, ocorre que no Terceiro Aditivo ao respectivo contrato a data de início de vigência esta correspondente a do final do 2º aditivo, por fim orienta que seja observado quanto a estes prazos, a fim de evitar futuros problemas.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta ainda nos autos a Nota de Pré-Empenhos para custear as despesas, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como, o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação de prazo nos termos legais. Outrossim, consta o Manifestação Positiva do locador acerca da prorrogação do contrato.

No que se refere à comprovação de que o contratado mantém as condições de habilitação, verifica-se que, pela análise dos documentos juntados encontra-se regular com o fisco e com a justiça trabalhista. (fls. 202-208).

Ainda, não deixando de mencionar que o parecer jurídico da Procuradoria do Município opina favoravelmente pela prorrogação do contrato (fls.211-216).

Por fim, segue anexo o 3º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20226712 (fls.217), de acordo com a Lei nº 8.666/93, **deve ser publicado o extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

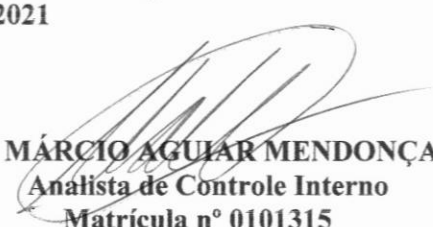
Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 02 de abril de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


NATHALIA AUGUSTA DE SÁ SILVA
Gestora de Coordenação
Portaria nº 225/2025


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315